



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a racionalização de procedimentos no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

Parágrafo único.

.....

VI – eliminação de formalidades e adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

.....

IX – adoção de formas e de linguagem simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

.....

XIV – compartilhamento de informações, nos termos da lei;

XV – atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

XVI – redução de custos;

XVII – racionalização de métodos e procedimentos de controle;

XVIII – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão;

XIX – articulação com estados, Distrito Federal e municípios para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão.”
(NR)

“Art.37.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades administrativas não poderão exigir do administrado a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de obtenção dos documentos, devidamente justificada;

II – certidões de antecedentes criminais;

III – informações relativas a pessoa jurídica; e

IV – demais situações expressamente previstas em lei.”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B. Os órgãos e entidades administrativas, sempre que possível, disponibilizarão em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação, pelo administrado, de requerimentos relativos a seus direitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parágrafo único. Eventuais exigências ou diligências afetas aos requerimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão comunicadas por meio eletrônico ou, na sua impossibilidade, por via postal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente